



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416580

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27488

Revisão Criminal nº 0029244-37.2024.8.26.0000

3ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba (Processo nº 1500640-60.2023.8.26.0603)

Peticionária: Maria Aparecida Ferreira

Órgão prolator: Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Turma Julgadora: Exmos. Des. Christiano Jorge, Ricardo Sale Júnior e Willian Campos

Vistos,

Trata-se de revisão criminal proposta por **Maria Aparecida Ferreira**, condenada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, conforme o v. acórdão de fls. 253/261 dos autos originários, que transitou em julgado em 21.03.2024 (fl. 279 da ação penal).

Aduz, em síntese, 1) o cabimento do pleito revisional, com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal. No mérito, sustenta 2) a nulidade da ação penal ao argumento de que 2.1) a decisão que deferiu a ordem carece de fundamentação idônea (CF, art. 93, IX) para justificar a adoção da medida extrema e o ingresso no imóvel, sobretudo porque a representação da autoridade policial pela busca e apreensão *“somente cita que a polícia recebeu denúncias de que na residência em questão uma mulher de nome 'Cida' comercializava drogas”*, destacado que 2.2) não foram realizadas diligências prévias, tampouco angariados outros elementos investigativos que confirmassem sua plausibilidade. Subsidiariamente, requer 3) *“que a prisão em regime inicial fechado seja convertida em prisão domiciliar”*, por ser genitora de duas crianças menores de 12 anos de idade (fls. 05/16).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento (fls. 25/32).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido não se abriga no dispositivo processual invocado, qual seja, no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Pleiteando novamente desate absolutório – agora fundado em inovadoras teses de nulidade – a defesa pretende obter mera releitura do acervo probatório, que não conduz à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas¹.

O Plenário do E. STF já afirmou que a “*revisão criminal é instrumento excepcional, não podendo ser utilizado para reiteração de teses já vencidas pelo acórdão revisando, seja quanto a matéria de direito, seja quanto a matéria de fato. Em outras palavras, na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo criminal*”²; secundado ainda pela 3ª Seção do C. STJ ao reafirmar que “*não é cabível revisão criminal proposta como se fosse uma nova*

¹ Com pena de mestre o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “[...] O objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (in *Código de Processo Penal Comentado*, 14. ed. São Paulo: Ed. RT, págs. 1239/1240). Dele não diverge MIRABETE, para quem “a revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (RT 717/401)” (*Código de Processo Penal Interpretado*. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001. p. 1354).

² REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE. 1. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa “ao texto expresso da lei penal”, ou, quanto à matéria de fato, o desprezo “à evidência dos autos”. 2. A individualização da pena afasta violação ao princípio da isonomia na hipótese de divergência entre a pena aplicada na instância atraída por prerrogativa do foro e a pena aplicada a corréu em instância diversa. 3. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito. 4. Revisão criminal parcialmente procedente. (RvC 5437, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2015 PUBLIC 18-03-2015, Informativo 772).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*apelação, buscando reexaminar fatos e provas*³.

No caso concreto, como bem destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 25/32), não há qualquer elemento de prova a indicar que a r. decisão recorrida foi proferida ao arrepio de texto expresso de lei ou à evidência dos autos – tampouco se está diante de qualquer prova nova –, o que impede o conhecimento do pleito revisional. Em reforço, anote-se que a tese orientadora do inconformismo da peticionante em relação às questões de mérito – nulidade que resultariam na insuficiência probatória – sequer foram deduzidas na ação penal originária e encerra inaceitável “*nulidade de algibeira*”, consoante sedimentada jurisprudência do E. STJ⁴.

De toda sorte, revela-se incontroverso que a diligência que culminou na apreensão dos entorpecentes foi judicialmente autorizada nos autos da medida cautelar nº 1502874-79.2023.8.26.0032, na qual foi deferido o pedido de busca e apreensão.

³ PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo "tráfico privilegiado" (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr n. 5.735/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 16/5/2022, Informativo 746).

⁴ (...) 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em rechaçar a estratégia processual denominada nulidade de algibeira, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte até que seja verificado, no futuro, que a tese acarretará mais benefícios ao Agente, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação. (STJ, AgRg no HC n. 746.715/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023); e

(...) a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais. Precedentes. 8. A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que reprimem fases já superadas (...) (STJ, HC 200.558/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/04/2019, DJe 09/04/2019).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que a dinâmica dos fatos não deixou dúvidas de que a diligência foi precedida de autorização judicial, proferida dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, ante a *fundada suspeita*⁵ de que **Maria Aparecida** estava na posse de objetos ilícitos, conforme previsão expressa do artigo 240 do CPP, o que foi confirmado pela apreensão dos entorpecentes no interior de sua residência. Logo, não há que se falar em nulidade da prova obtida na ocasião⁶.

Não se olvide, em ratificação, que eventuais vícios na fase inquisitiva não macularam a ação penal, tendo em vista que todas as provas produzidas (ou reproduzidas) durante a instrução processual obedeceram aos princípios do contraditório e ampla defesa. Até porque ao contrário da teoria dos frutos da árvore envenenada, que é aplicável no processo criminal, o inquérito policial é peça meramente informativa e simplesmente fornece ao titular da ação penal notícias sobre indícios de materialidade e de autoria⁷.

Por outro prisma, o v. aresto que reeditou a condenação forneceu resposta cabal à meta absolutória perseguida pela peticionária, então apelante, *litteris*:

[...] A ora apelante foi denunciada, processada e condenada porque, no dia 04 de maio de 2023, por volta das 15h30min, na rua Almir Rodrigues Bento, nº 416, bairro Jardim América, na cidade de Araçatuba, neste Estado de São Paulo, tinha em depósito droga, qual seja 19 (dezenove) porções de cocaína, totalizando 22,48g (vinte e

⁵ Nesse sentido: "O entendimento adotado pelo C. STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito" (STF – RE 1447374/MS – Rel. Min. Alexandre de Moraes; j. 30.08.2023).

⁶ (...) 1. A conclusão a que chegou o Superior Tribunal de Justiça está alinhada ao entendimento jurisprudencial firmado por esta CORTE, no sentido de que "[o]s crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência" (HC 95.015, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009). (...) (HC 228280 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes; Primeira Turma; j. 19.06.2023).

⁷ Júlio Fabbrini Mirabete assevera: "Sendo o inquérito policial mero procedimento informativo e não ato de jurisdição, os vícios nele acaso existentes não afetam a ação penal a que deu origem. A desobediência a formalidades legais pode acarretar a ineficácia do ato em si (prisão em flagrante, por exemplo), mas não influi na ação já iniciada, com denúncia recebida. Eventuais irregularidades podem e devem diminuir o valor dos atos a que se refiram e, em certas circunstâncias, do próprio procedimento inquisitorial globalmente considerado, merecendo consideração no exame do mérito da causa. Contudo, não se erigem em nulidade, máxime para invalidar a própria ação penal subsequente" (Processo Penal. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. pp. 85/86).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dois gramas e quarenta e oito centigramas), para consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

De acordo com a inicial acusatória, acostada às fls. 96/97, policiais civis obtiveram de fonte anônima informação de Maria Aparecida traficar drogas e, na posse de mandado de busca, dirigiram-se à residência da ora recorrente. Logo que chegaram no local, a ora apelante admitiu haver drogas dentro de um carrinho de brinquedo e apontou a sua localização. Em diligências, os agentes públicos encontraram 19 (dezenove) microtubos plásticos, de cor verde, contendo cocaína. A substância foi submetida a exame pericial, que constatou tratar-se de 22,48g (vinte e duas gramas e quarenta e oito centigramas) de cocaína, conforme laudos de fls.08/10 e 88/90.

Comprovou-se a materialidade delitiva pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01 e seguintes, pela informação obtida via “disque denúncia” e formalizada nos documentos de fls. 02/04, pelo boletim de ocorrência de fls. 06/07, pelo laudo de constatação provisória de fls. 08/10, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 35, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 88/90 e pela prova oral produzida em juízo.

A autoria, igualmente, inconteste.

Em juízo e sob o crivo do contraditório, foram ouvidas as testemunhas Alexandre Procópio Neves e Elias Pichirilo Júnior, além de interrogada a ré.

O policial civil Elias revelou ter recebido informações de fonte anônima acerca da prática de tráfico de drogas pela ré. Deferido o pedido de busca e apreensão, dirigiu-se até a residência da ora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente e foi recebido por ela e por sua irmã. De pronto, a ora

apelante revelou guardar drogas em um carrinho de brinquedo. No carrinho de plástico, foram encontrados dezenove “pinos” de cocaína. Indagada, Maria Aparecida admitiu que vendia drogas há poucos dias por estar desempregada. A ora apelante foi, então, presa em flagrante.

Alexandre, também policial civil, corroborou o narrado pelo colega.

Na fase inquisitorial, a ora apelante confessou a prática delitiva. Disse (fls. 14/15): “esclareço que estou passando por dificuldades e não tenho emprego fixo, faço às vezes faxina e ganho muito pouco. Quando estou em dificuldades para alimentar meus filhos, pagar o aluguel e compras gêneros de primeira necessidade, tento pegar drogas para vender. Pego a droga no bairro São José de um desconhecido, e vendo em microtubos. Desta última vez peguei cinco gramas, bati e coloquei nas embalagens. Consegui fazer alguns pinos. Vendi alguns e fiz dinheiro para comprar mistura e alimentos para casa. Hoje à tarde, quando eu me encontrava dormindo na sala com o bebê, a polícia chegou e a minha irmã me avisou. Os policiais me perguntaram se tinha droga em casa, pois eles haviam recebido denúncia. Eu disse que sim e falei aos policiais que a droga restante estava sob a cômoda e só tinha essa. Eles encontraram e nada mais foi encontrado além das drogas que eu vendia. Recebi voz de prisão e fui conduzida a esta delegacia. A droga eu vendia em casa e só fazia a venda quando as crianças não estavam em casa e para poucas pessoas. Eu estou arrependida. Já fui presa e processada por tráfico.”.

Em juízo, voltou a confessar. Afirmou ter a droga em depósito para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

venda e que comercializava a substância há três dias.

De toda a prova carreada no processo, depreende-se que era mesmo o caso de ter sido Maria Aparecida condenada pelo cometimento do delito de tráfico de drogas.

Os policiais civis, de maneira coesa e harmônica, explicaram como se deu o encontro da droga. Receberam informações de fonte anônima de traficar a ora apelante drogas, escondendo as substâncias nos brinquedos dos filhos. Com mandado de busca em mãos, dirigiram-se até a residência da ora apelante e, indagada, a ora recorrente já admitiu ter drogas em casa e indicou onde as porções poderiam ser encontradas. De fato, escondidas em um carrinho de brinquedo, havia 19 (dezenove) porções e cocaína.

Os depoimentos dos policiais devem ser recebidos sem reservas. Foram ouvidos em juízo como testemunhas, compromissados com a verdade, e não há, nos autos, qualquer indício da intenção dos agentes públicos de prejudicar ou incriminar falsamente a ora apelante.

Ademais, Maria Aparecida, nas duas oportunidades em que foi ouvida, confessou a traficância. Afirmou ter comprado a droga para revendê-la, pois passava por dificuldades financeiras.

A perícia confirmou a natureza da substância apreendida: trata-se de 6,14g (seis gramas e catorze centigramas) de cocaína (laudo do exame químico-toxicológico acostado às fls. 88/90), considerada, aqui, a massa líquida da droga.

Não há que se falar, portanto, em absolvição, pois a própria Maria Aparecida confessou a traficância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tampouco poderia haver a desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

As “denúncias” anônimas informavam vender ora apelante drogas, informação confirmada pela própria recorrente, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo. A cocaína existente em sua residência não era para consumo próprio, e sim para a venda a terceiro [...] – fls. 253/261 dos autos de origem.

Por conseguinte, observado o contexto examinado, forçoso convir que o pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP.

Quanto ao pedido de correção das sanções aplicadas, consigne-se o recente entendimento da 3ª Seção do C. STJ de que “os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte”⁸.

Ad argumentandum tantum, mera leitura do v. acórdão de fls. 253/261 dos autos originários revela que as penas-base foram estabelecidas 1/6 (um sexto) acima dos mínimos, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em razão dos comprovado mau antecedente⁹. Na segunda fase, as iniciais não sofreram modificações em razão da acertada compensação da reincidência¹⁰ com a confissão espontânea e, à míngua de outras modificadoras, tornaram-se definitivas naquele montante, com a fixação do regime

⁸ PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO. 1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. 2. Ademais, “embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos” (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte. 4. Revisão criminal não conhecida (RvCr nº 5.247/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 3ª Seção, j. 22.03.2023, DJe 14.04.2023).

⁹ Cf. certidão unificada de fls. 107/108 da ação penal de origem – processo nº 0000335-55.2013.8.26.0651.

¹⁰ Cf. certidão unificada de fls. 107/108 da ação penal de origem – processo nº 0003553-86.2016.8.26.0651, trânsito em julgado em 19.06.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial **fechado**, único capaz de frear o ímpeto criminoso da peticionária, portadora de mau antecedente e reincidente, circunstâncias indicativas do descaso para com a Justiça, completa ausência de assimilação da terapêutica criminal e desinteresse na plena reintegração social, pois optou por perpetuar a atividade criminosa como modo de vida e que incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigos 59, III; c.c. 33, § 3º, do Código Penal).

Em remate, inviável a análise do pedido de concessão de prisão domiciliar, pois refere-se a matéria de competência do Juízo da Execução Penal nos termos dos artigos 66, III, *f*; e 117 da LEP¹¹.

Prequestionada toda a matéria (CPC, artigos 1.025, *caput*, c.c. 3º, do CPP), observado, de toda sorte, que “(...) o órgão julgador não está vinculado ao combate, um a um, dos argumentos tecidos pelas partes. Deve, contudo, enfrentar aquilo que for essencial à resolução da demanda, atentando-se para questões e incidentes efetivamente imprescindíveis (...)”¹².

Ex positis, com fundamento no artigo 168, § 3º, do RITJSP, ausente qualquer das hipóteses inculpidas no art. 621 do CPP, **não conheço** do pedido revisional.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹¹ Confira-se posicionamento desta C. Câmara em casos análogos: (...). 5. A possibilidade da concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 117, LEP, deverá ser analisada pelo Juízo de Execução Penal. 6. Recursos desprovidos. (TJSP – Apelação Criminal 1502768-70.2022.8.26.0544, Rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 22.09.2023).

¹² STJ, AgRg no REsp 1615618/SC, rel. Ministro Jorge Mussi, j. 25.06.2019.